



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	C02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 12 / 08	Fls. 165
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877662	

Processo nº 36750.002471/2004-59
Recurso nº 142387
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.106
Data 08 de abril de 2008
Recorrente SAGA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

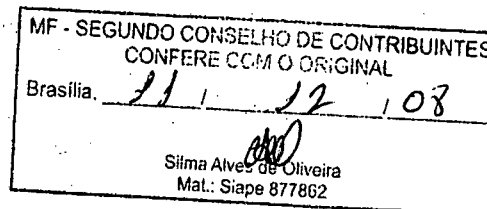
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalumê Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa Saga Arquitetura e Engenharia Ltda de contribuições retidas sobre notas fiscais de prestação de serviços.

Após verificação dos documentos apresentados, foi apurado que o valor da mão-de-obra empregada seria inferior a 40% do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais de serviços, razão pela qual os autos foram encaminhados para despacho conclusivo da auditoria fiscal.

As folhas 135/136, a auditoria fiscal manifestou-se no sentido de que a empresa teria informado estar com a contabilidade regular.

A auditoria fiscal verificou contradição na informação em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social da retirada de pró-labore de um único salário mínimo, quando se observa que os sócios são técnicos.

Foi constatado que o percentual médio de mão-de-obra empregada correspondia a 6% em relação ao valor do serviço consignado na nota fiscal, percentual considerado muito abaixo, sobretudo se for considerado que as notas fiscais não fizeram menção ao fornecimento de materiais ou equipamentos e tratam de serviços de execução de muro, pintura, colocação de azulejos e pisos e restauração de telhado.

A auditoria fiscal fez uma simulação remuneração contida nas notas fiscais de serviço por aferição indireta e com base no fato dos valores apurados serem superiores às remunerações informadas pela interessada, sugeriu o indeferimento do pedido.

O pedido foi indeferido e da decisão, a interessada apresentou recurso tempestivo (fls.142) informando que os cálculos apresentados estão divergentes do que apresenta as NF's 358 e 367, onde ocorreu a retenção sobre o valor total, sem considerar o valor do material utilizado.

Informa que por exigência da contratante foi emitida nota fiscal no valor total dos serviços, considerando as cláusulas do contrato, onde consta a execução de obra global, com material por conta da contratada.

A SRP, em despacho de folha 163, argumenta que o cálculo da contribuição devida por aferição está coerente com as informações constantes nas notas fiscais que não contém a discriminação do valor dos materiais.

Apesar dos contratos preverem o fornecimento de materiais e a interessada fazer a discriminação em outras notas fiscais, especificamente nas notas 358 e 367 não o fez. Também não foi justificada a ausência de informação em GFIP do pró-labore dos sócios.

Portanto, a SRP manifesta-se pela manutenção do indeferimento.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11/02/08	CC02/C06 Fls. 167
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

O pedido de restituição da interessada foi indeferido em razão do valor da mão-de-obra reconhecida pela empresa estar muito aquém da mão-de-obra contida nas notas fiscais de serviços.

Também causou estranheza à fiscalização o fato dos sócios gerentes apesar de serem técnicos retirarem somente um salário mínimo a título de pró-labore.

De fato, em razão das situações observadas não é possível o deferimento de plano da solicitação da recorrente, uma vez que não é possível acolher sem uma análise aprofundada de como efetivamente se realizou a prestação de serviços.

Ou seja, o indeferimento foi efetuado em razão da série de dúvidas existentes quanto a real mão-de-obra utilizada na prestação dos serviços.

Entendo que em casos da espécie, havendo dúvidas quanto à mão-de-obra efetivamente prestada, não é possível o deferimento do pedido de plano. Entretanto, o indeferimento só deveria ocorrer depois de comprovada a existência de mão-de-obra não reconhecida como tal pela recorrente. Tal comprovação só seria possível com a realização de procedimento fiscal a ser realizado junto à recorrente.

Portanto, entendo que a verificação da existência ou não de contribuições devidas por parte da recorrente é procedimento essencial para o julgamento do pedido de restituição da recorrente.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a Secretaria efetue procedimento fiscal junto à recorrente a apure se efetivamente existe mão-de-obra que não foi considerada pela mesma, bem como apure a correção na retirada de pró-labore dos sócios.

Até a conclusão dos procedimentos, os presentes autos deverão permanecer sobrestados na origem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


ANA MARIA BANDEIRA